



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

CTJ  
Fls. 38  
Rub. *[assinatura]*

Parcecer nº 33/2018/CTAP

Referente à Mensagem nº 22/2018 – Projeto de Lei nº 19/2018 que “**Institui o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação e/ou, manutenção e/ou, conservação e/ou, elaboração de projetos e /ou, realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, e dá outras providências.**”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Jose Domingos Fraga*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2018, sendo colocada em pauta no dia 22/02/2018. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 01/03/2018. Após foi enviada a esta Comissão em 06/03/2018, tudo conforme as folhas nº 02 e 29/verso.

Submete-se a esta Comissão a Mensagem nº 22/2018 – Projeto de Lei nº 19/2018, de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que institui o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação e/ou, manutenção e/ou, conservação e/ou, elaboração de projetos e /ou, realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, e dá outras providências.

A presente iniciativa vem organizada da seguinte maneira:

Capítulo I : disposições preliminares;

Capítulo II : da celebração dos termos de colaboração e de fomento;

Capítulo III: da formalização da parceria;



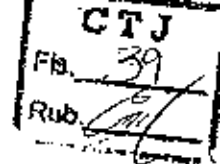
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Capítulo IV: da prestação de contas;

Capítulo V: das responsabilidades e sanções;

Capítulo VI: das disposições finais e transitórias.

Em sua justificativa, o autor relata que a edição da Lei Federal nº 13.019/2014, posteriormente alterada pela Lei nº 13.204/2014, conhecida como marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil, representa uma grande conquista para o poder público e o terceiro setor. Com sua entrada em vigor em 23 de janeiro de 2016 para os Estados passou-se a estabelecer um novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as Organizações das Sociedades Cívicas – OSCs, por meio de novos instrumentos jurídicos: os termos de Fomento e de Colaboração, no caso de parcerias com recursos financeiros, e o Acordo de Cooperação, no caso de parcerias sem recursos financeiros.

A referida Lei, segundo o autor, impactou as relações entre poder público e OSCs em todo o País e a sua implementação estimula a gestão pública democrática e valoriza as organizações da sociedade civil como parceiras do Estado e, neste sentido, é importante que o Estado de Mato Grosso fortaleça as suas relações de parcerias com as citadas Organizações.

No âmbito desta comissão, foram apresentadas duas emendas, as de nºs 01 e 02, ambas de autoria do Deputado José Domingos Fraga, e a Emenda nº 03 de autoria do Deputado Nininho, as quais transcrevemos abaixo:

Emenda nº 01:

Acrescenta o §5º ao art. 28 do projeto de lei nº 19/2018, com a seguinte redação:

*“§5º A prestação de contas e todos os atos que dela decorram, dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.”*

Emenda nº 02:

Acrescenta §2º ao art. 13, renumerando o parágrafo único que passa a ser §1, com a seguinte redação:

*“§2º O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública estadual”*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



A Emenda nº 03 acrescenta dispositivos ao Capítulo VI (Das Disposições Finais e Transitórias), renumerando os artigos 32,33,34 que passarão a ser 35, 36 e 37, com redação dada conforme descrito às folhas 37 dos presente processo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer as relações de parceria entre o Estado de Mato Grosso e as organizações Sociais das Sociedades Cívicas de forma organizada e estruturada.

Esta iniciativa pretende instituir o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, ampliando assim suas capacidades de atuação e incorporando muitas de suas pautas á agenda pública.

Tal medida é necessária uma vez que trará maior clareza quanto as regras a serem aplicadas, tendo seu foco no controle de resultados das parcerias, o que consequentemente garante melhor gestão, transparência e efetividade na execução.



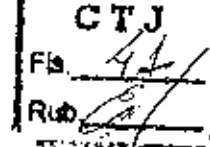
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Neste sentido, faremos um breve relato quanto aos Princípios da Administração Pública. Os Princípios Administrativos são os valores, as diretrizes, os mandamentos mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a validade de todos os atos administrativos. (Barchet, 2008, p. 34)

São, portanto, as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Ademais, os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de determinado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Alexandrino e Paulo, 2011, p. 183)

Percibe-se, pois, que os princípios estabelecem valores e diretrizes que orientam não só a aplicação como também a elaboração e interpretação das normas do ordenamento jurídico, permitindo que o sistema funcione de maneira harmoniosa, equilibrada e racional.

Esta iniciativa vai ao encontro dos Princípios Administrativos, em especial ao da Transparência, o qual preconiza apresenta-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito servindo como importante ferramenta de equilíbrio da relação entre a Administração Pública e seus administrados. <https://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-transparencia-no-direito-brasileiro-a-transparencia-administrativa-e-o-controle-social-como-instrumento-de-cidadania-1/121704#ixzz5AOA.Ju3PI>

A presente proposição otimiza ainda o Princípio da Eficiência, o “mais jovem”, o qual foi incluído no artigo 37 pela Emenda Constitucional 19/1998 como decorrência da reforma gerencial, iniciada em 1995 com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). A eficiência diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de **qualidade à população**, com o **menor custo possível** (desde que mantidos os padrões de qualidade) e **no menor tempo**.

No caso em tela, a estruturação das parcerias será fundamental para o desenvolvimento da infraestrutura dos sistemas rodoviário, aquaviário e aeroportuário do Estado de Mato Grosso, repercutindo assim em todas atividades econômicas.

Com relação às emendas apresentadas pelo Deputado José Domingos Fraga, entendemos que ambas são de extremo interesse social, já que vão ao encontro do controle social, da transparência e da publicidade.

A emenda nº 01 institui a prestação de contas através de plataforma eletrônica, permitindo assim sua visualização por qualquer interessado. Já a emenda nº 02 acrescenta dispositivo que impõe



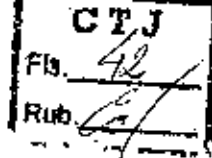
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



que os efeitos dos termos de fomento e de colaboração só surtirão se publicados os respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública Estadual.

O Princípio da Publicidade impõe à Administração Pública o dever de dar transparência a seus atos, tornando-os públicos, do conhecimento de todos. A publicidade é necessária para que os cidadãos e os órgãos competentes possam avaliar e controlar a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e todos os demais requisitos que devem informar as atividades do Estado.

Neste sentido a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (CF, art. 5º, XXXIII).

A presente emenda tem por objetivo permitir a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA a se integrar ao Conselho Nacional de Secretários de Transportes – CONSETRANS e a Associação Brasileira do Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem – ABDER, admitindo o pagamento de anuidade pelo Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, permitindo a participação da SINFRA nas atividades exercidas pelas Associações, em favor da busca de meios para o progresso da infraestrutura pública.

Esta relatoria manifesta-se favorável à emenda nº 03, uma vez que será permitido a ascensão de estudos para identificar as melhores soluções para os problemas administrativos, técnicos e científicos que são intrínsecas às incumbências da SINFRA, para buscar efetivamente o fortalecimento do setor de base de transportes do nosso país que envolvam retornos para o Estado de Mato Grosso.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** Mensagem nº 22/2018 – Projeto de Lei nº 19/2018, de Autoria do Poder Executivo, **acatando as emendas de nºs 01 e 02**, ambas de autoria do Deputado José Domingos Fraga, e a **emenda de nº 03**, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 06 de 06 de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

CTP  
Fls. 43  
Rub. 51

IV – Ficha de Votação

Mensagem nº 22/2018 – Projeto de Lei nº 19/2018 - Parecer nº 33/2018
Reunião da Comissão em 06/06/2018
Presidente: DEPUTADO WILSON SANTOS
Relator: DEPUTADO JOSÉ DOMINGOS FRAGA

Voto Relator  
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação Mensagem nº 22/2018 – Projeto de Lei nº 19/2018, de Autoria do Poder Executivo, acatando as emendas de nºs 01 e 02, ambas de autoria do Deputado José Domingos Fraga, e a emenda nº 03 de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	